



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000356493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2040306-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Orlândia, em que é paciente IGOR JÚNIOR PEREIRA e Impetrante FELIPE APARECIDO MENEZES DA SILVA.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.

Sustentou oralmente o Exmo. Advogado Dr. Felipe Aparecido Menezes da Silva e fez uso da palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Francisco José Taddei Cembranelli.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025

ELY AMIOKA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 22.536

***Habeas Corpus* nº 2040306-06.2025.8.26.0000**

Comarca: Orlândia – 1ª Vara Judicial

Impetrantes: Felipe Aparecido Menezes da Silva – (OAB/GO nº 61.629)

Osmar de Freitas Júnior – (OAB/GO nº 27.646)

Marcos Gabriel Oliveira Evangelista – (OAB/GO nº 56.611)

Gabriel Marques Silva Mendes – (OAB/GO nº 63.391)

Marcelo Moreira Gonçalves – (OAB/GO nº 61.830)

Selmo Ribeiro da Silva Neto – (OAB/GO nº 62.831)

Paciente: Igor Junior Pereira

Habeas Corpus – Roubo majorado pelo concurso de agentes, praticado contra vítima de 71 anos de idade e com agressões físicas diversas, e corrupção de menores – Pretensão de revogação da prisão preventiva – Impossibilidade – Presença dos requisitos da custódia cautelar – R. Decisão que decretou a prisão preventiva que se encontra devidamente fundamentada – Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência – Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária – Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais – Evidenciada a necessidade da segregação cautelar do Paciente, desnecessária é a análise pormenorizada do não cabimento de cada hipótese das medidas cautelares diversas da prisão. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Paciente, **preso preventivamente e denunciado** pela suposta prática dos delitos previstos no **artigo 157, § 2º, inciso II, c.c. artigo 61, inciso II, alínea 'h', ambos do Código Penal e artigo 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90; na forma do artigo 69, caput, do Código Penal**, sofre constrangimento ilegal, decorrente da r. decisão que decretou a prisão preventiva e que deferiu seu recambiamento. Relata-se que no dia 09/03/2023, o Paciente compareceu na Delegacia de Polícia, ocasião em que prestou suas declarações,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sobre o roubo ocorrido no dia 02/03/2023 e, em seguida, foi liberado. Menciona-se que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do Paciente, *“requerendo a instauração do devido processo penal, a citação do denunciado para responder aos termos peça acusatória e acompanhar até decisão final de condenação”*, bem como pugnou pela decretação da prisão preventiva, apesar de passados 473 dias após os fatos, sob a alegação de que o Paciente oferece risco a ordem pública, *“pois o delito investigado é grave e foi cometido contra pessoa idosa”*. Alega-se que o MM. Juiz *a quo* ao receber a denúncia determinou a citação e decretou a prisão preventiva do Paciente, mediante fundamentação genérica e baseada na gravidade dos delitos, ocorridos há 474 dias atrás, ignorando a ausência de flagrante, falta de contemporaneidade da custódia, além de estarem ausentes os requisitos da segregação cautelar. Salienta-se que diante da não localização do Paciente para citação, o Ministério Público pleiteou a citação por edital, pedido este deferido pelo MM. Juiz *a quo*, sem a devida fundamentação. Aduz-se, ainda, que a pedido do Ministério Público, após a citação editalícia e apresentação de defesa pelo Paciente, foi designada audiência de instrução e julgamento para 05/11/2024, porém, na *“decisão é determinado que a audiência ocorreria de forma “integralmente de virtual”, isso para as testemunhas, juiz, promotor de justiça e advogado, sem, contudo, mencionar o acusado (citado por edital)”*, todavia, foi expedido mandado intimação para o Paciente participar da audiência *“PRESENCIALMENTE no fórum de Orlândia/SP”*, no entanto, o cumprimento deste mandado restou negativo. Expõe-se que no dia da audiência compareceram todas as partes, inclusive o Paciente e seu Advogado constituído, assim, procedeu-se *“à inquirição da vítima e à oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Contudo, ao perceber que o acusado participava remotamente, o magistrado, em vez de dar sequência ao ato com o interrogatório, redesignou a audiência sob o argumento de que este somente poderia ser realizado após a citação pessoal do réu”*. Consigna-se que o MM. Juiz *a quo*, *“como forma de coagir o réu a comparecer presencialmente, certamente para ver cumprido a ordem de prisão, a qual imputamos por ilegal, determinou envio de ofício à comarca de Quirinópolis, para que este pudesse prestar seu interrogatório do fórum local”*, sendo que o Paciente, apesar de cientificado na audiência virtual, não foi localizado, razão pela qual foi determinado o cancelamento da audiência, declarada encerrada a instrução e aberto prazo para alegações finais. Declara-se que o Paciente foi preso preventivamente em 20/01/2025, na comarca de Quirinópolis, onde possui residência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fixa, ocupação lícita, família constituída e filho, além de ser primário, todavia, foi determinado o seu recambiamento para São Paulo. Enfatiza-se que a prisão preventiva é medida extrema e deve ser a *ultima ratio*, admissível somente quando todas as demais medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, se revelarem inadequadas e insuficientes para o caso concreto. Requer, assim, a concessão da liminar para que seja o Paciente colocado em liberdade até o julgamento do presente *Habeas Corpus* (fls. 01/17).

A liminar foi **indeferida** (fls. 395/397) e as informações foram prestadas pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 400/401).

A D. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pela **denegação** da ordem (fls. 406/411).

É o relatório.

Narra a denúncia:

*“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 02 de março de 2023, por volta de 21h50, na Avenida 11, nº 325, centro, nesta cidade e comarca, **IGOR JÚNIOR PEREIRA**, qualificado a fl. 28, conjuntamente com o adolescente Fábio Augusto Ferreira, **com unidade de desígnios e identidade de propósitos, caracterizador do concurso de pessoas; com violência e grave ameaça, subtraíram, para si, um automóvel, marca/modelo Fiat/Strada, placas EJ4078, ano 2010; uma carteira de couro; um smartphone; um relógio de pulso, marca Seiko; uma lavadora de pressão, marca Wap; um aparador de grama, marca Tramontina; uma furadeira elétrica, marca Dewalt; um óculos de sol; e uma caixa de ferramentas, avaliados no total de R\$ 48.296,00 (quarenta e oito mil, duzentos e noventa e seis reais - auto de avaliação de fls. 39/40); além da quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais) em dinheiro, bens pertencentes a vítima Luiz Carlos Penha***

Sarti, pessoa maior de 60 anos (fl. 35).

*Consta, ainda, que, nas mesmas condições de data, horário e local acima descritos, **IGOR JÚNIOR PEREIRA**, qualificado a fl. 28, **corrompeu o então adolescente Fábio Augusto Ferreira** (fl. 30), com ele praticando o crime de roubo majorado acima descrito.*

Conforme apurado, com o intuito de praticarem o crime de roubo, Igor Júnior Pereira e o então adolescente, à época, Fábio Augusto Ferreira, se ajustaram e, valendo-se da motocicleta de propriedade do acusado (laudo pericial de fl. 87/90), abordaram a vítima no automóvel dela logo após ela o estacionar defronte sua residência.

*Em seguida, o acusado e seu comparsa passaram a **agredir** Luiz Carlos, desferindo na vítima **chutes no peito, rosto, costas e pernas, ocasionando nela lesões corporais** (ef. laudo de exame de corpo de delito de fls. 128/129 e fotografias de fls. 21/25 e 102/105).*

Enquanto um dos criminoso ainda agredia a vítima, o outro subtraiu dela a carteira, aparelho celular, chaves e documentos, vindo a deixar o local subtraindo, também, o automóvel Fiat/Strada de Luiz Carlos o qual possuía, em seu interior, os demais objetos subtraídos (relógio de pulso Seiko, lavadora de pressão, aparador de grama, furadeira elétrica, óculos de sol e uma caixa de ferramentas).

A ação criminosa foi gravada por circuito de câmeras de segurança da vizinhança (cf. links de fl. 67).

Dias após a prática do roubo (09/03/2023), Igor Júnior Pereira e Fábio Augusto Ferreira foram abordados por policiais militares e com o acusado Igor foi encontrada a chave do automóvel subtraído da vítima Luiz Carlos; instante o qual o réu confessou a prática do crime (cf. termo de fl. 28).

*Com a conduta acima descrita, **Igor Júnior Pereira***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

corrompeu Fábio Augusto Ferreira, adolescente à época do fato (fls. 30 e 267), praticando com ele o delito de roubo majorado acima descrito.

*Diante do exposto, o Ministério Público denuncia a Vossa Excelência **IGOR JÚNIOR PEREIRA** como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, c.c. artigo 61, inciso II, alínea 'h', ambos do Código Penal; e artigo 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90; na forma do artigo 69, caput, do Código Penal (...)" (fls. 310/312 dos autos originários nº 1500189-50.2023.8.26.0404)*

Não houve prisão em flagrante.

A d. Autoridade Policial, ao apresentar o relatório final, representou pela prisão preventiva do acusado, com a qual concordou o *Parquet*, ao oferecer a r. denúncia.

É o que **consta** dos autos.

Inicialmente, registre-se **não** caber, nos estreitos limites desse *writ*, a **análise do mérito** da acusação feita aos Pacientes, seja quanto à dosimetria da pena em caso de eventual condenação, seja quanto a eventual regime de cumprimento de pena que poderá ser imposto, ou quaisquer outras matérias referentes ao mérito, que se reservam para a devida apreciação do Juízo competente para o julgamento da ação ou para análise de eventual recurso de apelação.

Nos termos do posicionamento jurisprudencial dominante, “*não constitui o Habeas Corpus medida apropriada para apreciar aspectos que envolvam o exame acurado do elenco probatório*” (STJ, 6ª T., RHC n. 729/SP, Rel. Min. Willian Patterson, j. 21.08.1990, DJU 03.09.1990).

No mais, diferentemente do que foi narrado na inicial,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

verifico que a segregação excepcional do Paciente se encontra justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa à liberdade individual.

Com efeito, assim foi exarado no r. *decisum* que, ao receber a denúncia, **decretou a prisão preventiva do Paciente** (fls. 85/90 dos autos principais):

“Vistos.

*1. Estando formalmente em ordem e preenchidos os requisitos impostos no artigo 41 do CPP, com a existência de identificação dos fatos e das circunstâncias, com indícios de autoria e materialidade, bem como justa causa, e na ausência das hipóteses do artigo 395 do Código de Processo Penal, **RECEBO** a denúncia oferecida em face de ÍGOR JUNIOR PEREIRA, devendo percorrer o rito ordinário.*

2. Citem-no para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o limite legal de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

3. O oficial de justiça deverá indagar o acusado se possui defensor constituído. Em caso negativo, proceda a indicação de um causídico via sistema informatizado. Neste aspecto ressalto, com observância ao Princípio da Celeridade e Economia Processual, amparada nas recentes jurisprudências as quais mitigam a determinação de intimação pessoal do patrono, bem como com observância às Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, as intimações processuais serão exclusivamente pelo Diário Oficial, devendo justificar, de forma fundamentada, eventual pretensão pela modalidade pessoal.

4. Providencie a serventia ajuntada de certidões de objeto e pé do que constar na folha de antecedentes criminais em nome do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

denunciado, bem como de processos socioeducativos contra ele eventualmente movidos, quando ainda menor de idade.

5. Via esta decisão, a qual servirá como ofício de comunicação, transmita e-mail ao Juízo da Segunda Vara local, comunicando-o junto aos autos nº 0002598-49.2018.8.26.0404, em trâmite naquela Vara, no qual o denunciado estava no gozo de liberdade provisória, acerca da prática do precitado delito para que sejam adotadas as medidas legais pertinentes.
Transmita via e-mail.

6. De resto, cabível a prisão preventiva postulada pelo representante do Ministério Público.

O denunciado está sendo acusado da prática do crime de roubo qualificado.

Conforme inteligência do artigo 312 do Código de Processo Penal, só é possível a decretação da prisão preventiva quando presentes os pressupostos e circunstâncias que autorizariam a medida extrema. Presentes estão os pressupostos da prisão preventiva.

Dias após a prática do roubo (09/03/2023), Igor Júnior Pereira e Fábio Augusto Ferreira foram abordados por policiais militares e com o acusado Igor foi encontrada a chave do automóvel subtraído da vítima Luiz Carlos; instante o qual o réu confessou a prática do crime (cf. termo de fl. 28).

Ademais, se é certo que a gravidade do delito, por si só, não basta para a imposição da prisão provisória, também é verdadeiro que certas condutas podem provocar grande repercussão, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a segregação para preservação do prestígio e segurança da atividade jurisdicional.

O C. Superior Tribunal de Justiça, nessa linha, já decidiu que “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema” (HC138.733/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 05/11/2009, DJe 30/11/2009)

A propósito:

"Habeas Corpus. Roubo majorado. Pedido de revogação da prisão preventiva. Pena máxima abstratamente cominada superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Art. 313, I, do CPP. Paciente e corréus reconhecidos em solo policial pela vítima como autores da subtração. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal2160943-93.2019.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/09/2019; Data de Registro: 10/09/2019)."

Outrossim, o crime de roubo, possuindo como modus faciendi a violência ou a grave ameaça, é delito que põe em risco a vida, bem constitucional maior, com lesão à ordem pública. Ante essa verdade essencial, presente a hipótese legal para manutenção do decreto cautelar. Nesse sentido:

“No conceito de ordem pública, insere-se a necessidade de preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, em face da intranquilidade que os crimes de determinada natureza vêm gerando na comunidade local” (TJMS HC Rel. Jesus de Oliveira Sobrinho RT 594/408).”

*Diante de todo o exposto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal, **DECRETO** a prisão preventiva do denunciado **ÍGOR JUNIOR PEREIRA**, não só para a garantia da ordem pública, mas também para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Expeça-se mandado de prisão.

Cite-se. (...)”

Desse modo, provada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, o MM. Juízo *a quo*, visando notadamente à **garantia da ordem pública**, para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, decretou a prisão preventiva, fundamentadamente.

Destaco, ainda, o ensinamento de **Renato Marcão**¹:

“Conforme se tem decidido, “a garantia da ordem pública visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos” (STF, HC 84.658/PE, 2ª T., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 15-2-2005, DJ de 3-6-2005, p. 48), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade. “A garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas (...) A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal” (STF, HC 89.143/PR, 2ª T., rela. Mina. Ellen Gracie, j. 10-6-2008, DJe 117, de 27-6-2008, RTJ 205/1.248).

A fundamentação da prisão preventiva consistente na garantia da ordem pública deve lastrear-se na intranquilidade social causada pelo crime, a ponto de colocar em risco as instituições democráticas. (...)

A conveniência da instrução criminal constitui a terceira circunstância autorizadora, na ordem de disposição do art. 312 do CPP.

Por aqui, a prisão do investigado ou acusado tem por objetivo colocar a salvo de suas influências deletérias a prova que deverá ser colhida na instrução do feito e avaliada quando do julgamento do processo. Visa à preservação da verdade real, ameaçada por comportamento do agente contrário a esse objetivo. (...).”

¹ Marcão, Renato. Código de Processo Penal comentado / Renato Marcão. — São Paulo: Saraiva, 2006. Págs. 782 e 785.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não há que se falar em afronta ao princípio da presunção de inocência na decretação da prisão preventiva do Paciente, pois a Carta Magna não veda, com referido princípio, a decretação da segregação cautelar, desde que preenchidos os requisitos legais. O Estado detém os meios processuais para garantir a ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão.

Nesse diapasão, entendeu o Colendo STJ que:

“A presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 5º, LVII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual. (RHC 1184/RJ, RTJ 141/371)”

“A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória (STF, HC 101.979/SP, rel. Min. Rosa Weber, DJe 27-6-2012)” (STJ, HC 288.716/SP, 5ª T., rel. Min. Nilton Trisotto, j. 25-11-2014, DJe de 1º-12-2014).

Assim sendo, inexistente qualquer desproporcionalidade na decretação da custódia cautelar, ainda mais no caso dos autos, em que é imputada ao Paciente a prática de crime imbuído de **gravidade em concreto**, inclusive envolvendo **violência física, com diversas agressões, perpetradas em concurso de agentes (envolvendo um menor de idade) e contra vítima idosa (com 71 anos à época dos**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fatos), de modo que irrelevante, a esta altura, não ter sido caso de prisão em flagrante, eis que, conforme se verifica da análise dos autos principais (1500189-50.2023.8.26.0404), decorreu de um conjunto de fatores levados em consideração pelo MM. Juízo *a quo*, que, repita-se, bem fundamentou sua decisão.

Nesse sentido, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM SENTENÇA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRESENÇA DE ELEMENTOS FÁTICOS A INDICAR A GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II- Na hipótese, a decisão do Juízo de origem que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, eis que devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, especialmente pelo risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o acusado "possui antecedentes infracionais", o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

segregação cautelar ante o fundado receio de reiteração delitiva.

III - Ademais, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente se considerada a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi da conduta supostamente praticada, consistente em roubo majorado, em concurso de pessoas, com emprego de violência real, tendo o d. juízo processante consignado que "a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e periculosidade, considerando que praticou delito de roubo com emprego de violência contra a vítima", "colocando em risco exponencial todos os presentes no local e ainda aproveitando-se da situação excepciona de pandemia", circunstâncias aptas a justificar a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública.

IV - Com efeito, impende destacar que é iterativa a jurisprudência "[...] deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ" (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 24/04/2019).

V - Quanto à possibilidade de imposição de regime mais brando de cumprimento de pena, in casu, denota-se nos autos que não assiste razão ao impetrante. Isso porque, diante da gravidade concreta e do modus operandi da empreitada criminosa, onde "a vítima é pessoa idosa, que goza de especial proteção do Estado (Lei nº 10.741/03, alterada pela Lei nº 14.423/22) e o crime foi cometido com emprego de violência contra pessoa, circunstâncias que autorizam o recrudesimento da resposta penal, de modo que não se pode taxar de desproporcional ou desarrazoado o regime inicial fixado", (e-STJ. fl. 30). Assim, a despeito de ainda não haver sido a matéria analisada por meio da via adequada, qual seja, recurso de apelação, não verifico a apontada ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, uma vez que há, nos autos, dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime.

VI - Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, havendo fundamentação concreta,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e diante das circunstâncias do caso, é possível a fixação de regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena, como ocorre no presente caso.

VII - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

VIII - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no HC n. 774.958/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PRATICADO CONTRA VÍTIMA IDOSA. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 52/STJ. CONSTRIÇÃO CORPORAL FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO DESPROVIDO.

(...)

3. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está justificada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ordem, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito.

4. No caso, o paciente foi denunciado por roubo majorado porque, juntamente com outros quatro agentes e emprego da arma de fogo, invadiu a residência da vítima, mediante chutes, coronhadas, ameaça de morte e restrição de liberdade de pessoa idosa, subtraindo um revólver .38, um aparelho celular, joias, documentos pessoais e dinheiro.

5. Tais particularidades do fato delituoso bem evidenciam a ousadia do agente e a sua maior periculosidade, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, risco que se pode afirmar concreto, diante do modus operandi empregado.

6. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.

7. Recurso ordinário desprovido.

(STJ, RHC n. 99.026/MT, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 15/8/2018.)
(destaquei)

Ademais, eventuais predicados favoráveis ao Paciente não são hábeis a afastar o teor da decisão ora confrontada, destacando-se que, no caso dos autos, medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais às circunstâncias que envolvem o fato.

Confira-se a respeito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado visando a revogação da prisão preventiva decretada em razão de prática de roubo e corrupção de menores. A prisão foi mantida com base na gravidade concreta dos delitos, periculosidade do agente e ausência de comprovação de ocupação lícita.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade da manutenção da prisão preventiva diante da alegação de ausência de requisitos autorizadores e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir 3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando não assume natureza de antecipação de pena e não decorre automaticamente do crime.

4. A manutenção da prisão preventiva se justifica pela gravidade concreta dos delitos e pela periculosidade do agente, evidenciada por atos infracionais pretéritos.

5. A substituição por medidas cautelares menos gravosas é incabível diante da necessidade de garantir a ordem pública e a efetiva colheita de provas.

IV. RECURSO DESPROVIDO

(STJ, RHC n. 186.588/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 28/10/2024.) **(destaquei)**

Referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Assim, frisa-se, eventuais predicados pessoais do Paciente são circunstâncias que, por si só, não inviabilizam a medida constritiva, sobretudo quando presentes os requisitos para decretação da segregação cautelar do acusado, como ocorre neste caso.

Anota-se, por fim, que após o recebimento da denúncia e expedição de mandado de prisão, o Paciente constituiu Defensor particular, o qual pleiteou a revogação da prisão preventiva, que foi indeferida, e apresentou defesa prévia. O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Paciente não foi localizado para ser citado pessoalmente (fls. 382 dos autos principais nº 1500189-50.2023.8.26.0404), sendo, então, corretamente determinada a sua citação por edital, além do que, tendo o Paciente constituído Defensor, o MM. Juízo *a quo*, acertadamente, deu-o por citado e, refutando os argumentos expendidos na defesa apresentada, ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução, realizada no dia 05/11/2024, ocasião na qual o Defensor e o Paciente confirmaram que o atual endereço de Igor era aquele para o qual havia sido expedido mandado de citação (mas o Paciente não foi localizado, sendo o mesmo, aliás, que constou na procuração outorgada por Igor ao seu patrono). Posteriormente, foi designada outra data para o interrogatório pessoal do Paciente, o que, porém, não ocorreu, já que, mais uma vez, o Paciente não foi localizado no endereço (que, repita-se, ele e seu Defensor haviam confirmado ser o atual) para ser intimado da data de seu interrogatório, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que “ninguém atendeu o chamado no portão, embora janelas abertas, carro e moto na garagem” (fls. 472, *idem*), situação da qual se pode extrair que o Paciente estava tentando se esquivar do cumprimento do mandado de prisão então em aberto, o qual restou cumprido aos 20/01/2025 (fls. 510 dos autos principais).

Portanto, evidenciada a necessidade da segregação cautelar do Paciente, não há que se cogitar de afronta ao devido processo legal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem.

Ely Amioka

Relatora